



UNIFEOb

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2022



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

## **PROJETO INTEGRADO**

### **PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Márcia C. Maeno de Campos

Direito Penal: Prof. Ivan Luís Constâncio

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

<b>NOTA FINAL</b>
<b>1,6</b>

Estudantes

Nome, Daniela Cristina Roque de Oliveira - RA 19001950

Nome, Danilo Roque de Oliveira – RA – 19001934

Nome, Drielly Franchini Fagundes dos Santos – RA 21001682

# PROJETO INTEGRADO 2022.1

ISSN 1677-5651

## 6º Módulo - Direito

### DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

### OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;

- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

## **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.

- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

Maria das Dores é uma simples empregada doméstica, divorciada e mãe de dois filhos, Diego e Bruno, tendo os criado sozinha desde que tinham cinco e três anos de idade, respectivamente. Tudo isso sem a presença do marido, que abandonou a família logo após o nascimento de Bruno.

Sua rotina é a rotina comum de um brasileiro trabalhador, sendo que Maria trabalha em uma residência de classe média-alta, na cidade de Franca, interior de São Paulo, de segunda a sábado, das 08h às 15h, recebendo um pouco mais de dois salários mínimos por mês.

Além do trabalho de doméstica, Maria ainda recebe alimentos mensais de seu ex-marido, que foram acordados durante o processo de divórcio, no valor de meio salário mínimo federal, todo dia dez de cada mês.

Maria morava com seus dois filhos - morava, pois, Diego, como será dito adiante, não mais reside com a mãe e o irmão - em uma casa simples na periferia da cidade de Franca - SP. Bruno ainda reside com a mãe, e no ano de 2021 completou 18 anos de idade e finalizou o ensino médio.

Bruno, o caçula de Maria, desde pequeno sempre gostou de estudar coisas ligadas à matemática, sendo que, durante o ensino fundamental e o ensino médio - que cursou apenas em escolas públicas - possuía, dentre os alunos da mesma turma, as melhores notas em matemática, ciências, física e química.

Nunca foi ligado a esportes; detestava as aulas de educação física - preferia ficar lendo livros de cálculo, equações, teoremas e de, até, astrologia.

Paqueras na escola? Nenhuma. Bruno também é um rapaz muito introvertido.

Diferentemente de seu irmão, Diego!

Diego sempre foi extrovertido, alegre, brincalhão - um verdadeiro "sem vergonha" (no bom sentido do termo, é claro!).

Sendo três anos mais velho do que Bruno, Diego nunca foi de estudos. Não fazia a mínima questão de ir para escola e era constante em "matar aulas" para participar de outras atividades. Na escola, mesmo, seja no fundamental, ou no ensino médio, sua matéria preferida era a educação física.

O sonho de Diego? Fácil: ser jogador profissional de futebol.

Quando completou dez anos de idade, entrou para uma escolinha de futebol do bairro periférico em que morava. Aos catorze anos, já jogava pelo time da escola e até da cidade, em sua respectiva categoria.

Com dezesseis anos, Diego tentou uma “peneira” em uma equipe de destaque, mas não conseguiu boa classificação. Desanimou, entrou em depressão e foi aí que as coisas começaram a mudar, para pior, na vida de Diego.

Diego tinha um grande amigo de infância, vizinho da comunidade, chamado Caio.

Na adolescência, se separaram um pouco, mas após o evento traumático da desclassificação na peneira, Diego e Caio se reencontraram. Mas a companhia já não era mais das melhores.

Caio, com seus catorze anos, passou a fazer uso de maconha e em pouco tempo já estava envolvido no mundo das drogas, tomando conta, inclusive, de uma “biqueira” da comunidade em que vivem.

O reencontro com Diego, na situação que este estava, deprimido, pra baixo, fez com que o filho mais velho de Maria também conhecesse o “falso prazer” de se drogar.

Passou um ano fazendo o uso escondido de maconha. Mas com o passar do tempo, a maconha não mais satisfazia sua drogadição. Partiu para a cocaína.

Caio, vendo que o volume de seu “negócio” cresceu, necessitava de um “colaborador” que fosse confiável e parceiro - e quem melhor do que Diego?

Quando completou 18 anos, Diego passou de mero usuário para braço direito de Caio na biqueira.

O intuito era de expansão. E Diego tinha como função promover a venda das drogas em locais em que o público vulnerável a entrar neste caminho fosse de fácil acesso: as escolas próximas à comunidade.

Diego que, como já dito, era uma pessoa agradável, extrovertida, não tinha muito problema em convencer o jovens daquelas escolas a “deixarem de ser caretas” e “só darem uma experimentadinha”. Muitos caíram na sua lábia e entraram para esse mundo sombrio.

Ocorre que nem Caio e nem Diego suspeitavam que já estavam sob investigação da Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes (DISE) daquela região e não demorou muito para que fossem processados criminalmente e presos.

Em março de 2021, mesmo mês em que Bruno completou 18 anos de idade, Diego e Caio foram condenados por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06) à pena de 10 (dez) anos de reclusão (considerando-se a majorante do art. 40, III da mesma lei), em regime inicial fechado. Ambos foram transferidos para a penitenciária de Avanhadava - SP para lá cumprirem a pena em regime fechado.

A prisão de Diego abalou muito Maria das Dores, pois era seu primogênito, o rapaz extrovertido que gostava de esportes e queria ser jogador de futebol.

Mas isso não era apenas a única coisa de ruim que podia acontecer a Maria das Dores.

Após a prisão do irmão, Bruno também começou a apresentar um comportamento estranho. Embora o rapaz tenha conseguido uma bolsa em um cursinho pré-vestibular - pois queria prestar licenciatura em Matemática e se tornar professor -, onde estudava durante o dia, o rapaz começou a



chegar tarde da noite, parecia sempre desatento, e, não raras vezes, era ríspido com a mãe.

De modo a aumentar ainda mais a desconfiança de que algo estava errado com Bruno, Maria começou a perceber que, embora desempregado, Bruno tinha celular de última geração, começou a se vestir com roupas aparentemente mais caras e passou a andar com tênis de marca.

Diante deste acontecimento, Maria das Dores, certo dia, enquanto estava trabalhando, explicou tal situação a um advogado amigo de seus empregadores, questionando se haveria alguma possibilidade de Bruno ter seguido o mesmo caminho de seu irmão Diego.

*- Veja, dona Maria, eu não posso dizer com certeza. Mas, pelo o que a senhora me conta, pode ser que exista uma possibilidade. Até posso tentar descobrir, me passe o nome completo, o RG e o CPF de seu filho. O delegado é muito meu amigo, vou ver se consigo saber se há alguma coisa envolvendo seu filho.*

O causídico aceita fazer este favor em consideração aos empregadores de Maria, que, após a conversa pediram para que ele desse uma força, pois se trata de uma família muito humilde e Maria sempre foi uma exemplar empregada.

Enquanto nada obtinha a respeito de Bruno, Maria, então, como costumava fazer uma vez ao mês, foi visitar Diego na penitenciária de Avanhadava.

Quando chegou a sua vez de ver o filho no parlatório, notou que Diego estava pálido, mais magro, com aparência de que estava doente.

Perguntou ao filho que estava acontecendo, ao que obteve a seguinte resposta:

*- Doente não estou não, mãe. Tenho comido direito. Acontece que já tem alguns dias que não podemos tomar banho de sol. Isso foi ordem do Diretor da cadeia.*

Sem nada entender, terminou a conversa com o filho e saiu do pavilhão.

Lá do lado de fora, observou que muitas pessoas que estavam para visitar seus parentes encarcerados comentavam sobre essa questão envolvendo o tal “banho de sol” e perguntando a uma das pessoas, confirmou o que seu filho tinha lhe dito: o Diretor da penitenciária baixou uma Portaria determinando a proibição de banhos de sol diários aos detentos do regime fechado, pois, em seu entendimento, a função da penitenciária é “punir” e não garantir “bem-estar” aos que ali cumprem pena.

Chegando de Avanhadava, no dia seguinte, na segunda-feira, Maria recebe uma correspondência da instituição financeira na qual possui uma conta apenas para receber a pensão alimentícia devida por seu ex-marido.

A missiva não mencionava detalhes, mas apenas continha a informação para que Maria comparecesse à agência o mais breve possível para tratar a respeito desta conta.

Para isso, pediu à sua patroa que lhe permitisse sair mais cedo no dia seguinte, o que lhe foi autorizado.

Chegando ao banco, após um período de espera, foi atendida pelo gerente, ocasião em que este lhe informou que havia um débito no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) consistente em tarifa de manutenção da conta, sendo que tais valores começaram a ser cobrados desde janeiro de 2021, sendo o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês.

O gerente ainda deixou claro que tal valor precisaria ser pago em até 30 (trinta) dias, pois, senão, começaria a ser debitado diretamente do saldo da conta.

Ao sair da agência, Maria das Dores se lembrou que tinha em casa uma cópia do contrato de abertura da conta para depósito das pensões alimentícias.

Chegando em sua residência, ao pegar a cópia do instrumento, viu que se tratava de uma conta de serviços essenciais isenta de quaisquer tarifas.

Retornando ao banco, mostrou o documento ao gerente e este disse que tal documento já não mais valia, pois a política do banco, alterada no final de 2020, fez com que todas as contas de serviços essenciais passassem a exigir o pagamento de tarifa de manutenção.

Sem querer discussão com gerente, resolveu voltar para casa pensando no que fazer.

No meio do caminho, por mera coincidência, encontra o advogado amigo de seus empregadores, que assim que vê Maria, já lhe diz:

*- Olha, falei com o delegado. Acho que a suspeita da senhora tem fundamento. Mostrei o nome e os documentos do seu filho, ele me disse que há, sim, uma investigação contra o Bruno e mais dois rapazes do bairro. Me disse, ainda, que tem provas e escutas telefônicas que ligam o seu filho ao tráfico de drogas da região. Não pude ver essas provas e nem essas escutas porque não tenho procuração para isso. Aliás, as escutas não posso sequer ter conhecimento do conteúdo, porque não estão no documento da investigação.*

Ao que Maria pergunta:

- *Mas doutor, meu Deus do céu, nem se eu for lá, o delegado não me conta o que está acontecendo? Não quero perder mais um filho para as drogas.*

O causídico responde:

- *Menos ainda, dona Maria! Aconselho a senhora a procurar um advogado que seja da sua confiança e corra atrás disso. Agora a senhora me dá licença, porque tenho uma reunião no banco.*

Despedindo-se do advogado, completamente desorientada, a primeira coisa que lhe vem à mente é procurar um escritório de advocacia.

Dona Maria procura, então, o seu escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Sobre o caso de Bruno: é verdade que o delegado pode impedir o advogado de ver os documentos da investigação e de ouvir as tais escutas telefônicas? Precisa mesmo da tal “procuração”?
2. No caso de Diego: está certo o que o diretor da penitenciária está fazendo? Pode ele baixar a portaria impedindo banhos de sol sob o argumento de que lá é estabelecimento para se punir e não para garantir bem-estar dos presos?
3. Se o contrato firmado quando da abertura da conta em que são feitos os depósitos da pensão diz que a conta é de serviços essenciais e isenta de tarifas, pode o banco, sozinho, passar a exigir tarifas? Está certo o banco ao fazer isso com o cliente, ainda mais sem avisar? O valor das tarifas é devido?
4. Existe algo que possa ser feito em um processo para que o banco pare de cobrar as tarifas? É possível pedir uma liminar? Se o juiz não der, o que pode ser feito para que as tarifas não sejam cobradas enquanto o processo correr?

Na condição de advogados de Maria das Dores, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

**Assunto:** Consulta jurídica sobre diversas demandas

**Consultante:** Maria das Dores.

**EMENTA:** ORIENTAÇÃO À PESSOA SOBRE A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PARA QUE O ADVOGADO TENHA ACESSO AOS DOCUMENTOS DA INVESTIGAÇÃO E ÀS ESCUTAS TELEFÔNICAS NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL; LEGALIDADE DA PORTARIA BAIXADA PELO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA, QUE IMPEDE OS BANHOS DE SOL DOS DETENTOS SOB O ARGUMENTO DE QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL TEM O OBJETIVO DE PUNIR E NÃO DE GARANTIR BEM-ESTAR DOS PRESOS; LEGALIDADE DA CONDUTA DO BANCO AO ALTERAR OS TERMOS DE UM CONTRATO FIRMADO QUANDO DA ABERTURA DE UMA CONTA PARA SERVIÇOS ESSENCIAIS, PASSANDO A EXIGIR O PAGAMENTO DE TARIFAS, SEM AVISAR O CLIENTE, E SE O VALOR DAS TARIFAS É REALMENTE DEVIDO; A POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE DEMANDA PROCESSUAL VISANDO QUE O BANCO PARE DE COBRAR AS TARIFAS, SOBRE A VIABILIDADE DE SE PEDIR UMA LIMINAR E, AS ALTERNATIVAS A SEREM CONSIDERADAS CASO O PEDIDO DE LIMINAR NÃO SEJA APRECIADO PELO MAGISTRADO, OBJETIVANDO QUE AS TARIFAS NÃO SEJAM COBRADAS DURANTE O CURSO PROCESSUAL.

Trata-se de uma consulta formulada pela Senhora Maria das Dores, brasileira, divorciada, empregada doméstica, residente nesta cidade e Comarca, à Rua dos Coqueiros, nº 920, Jardim Santo Antônio, informando que trabalha, há mais de 10 anos, em uma residência de classe média-alta localizada no Condomínio Parque das Palmeiras, onde cumpre jornada de trabalho de segunda a sábado, das 08h às 15h, recebendo um pouco mais

de dois salários mínimos por mês. A consulente também informou que, além do trabalho de doméstica, ainda recebe alimentos mensais de seu ex-marido, que foram acordados durante o processo de divórcio, no valor de meio salário mínimo federal, sendo depositado em conta bancária, aberta para este fim, todo dia dez de cada mês.

Ela nos informou que a extinta união teve como frutos os filhos: Diego (22 anos) e Bruno (19 anos), sendo que, no momento, apenas Bruno reside com a genitora.

No que se refere aos filhos, relatou que Bruno é um rapaz tímido e que sempre gostou de estudar, tendo preferência para a área de exatas. Bruno concluiu o ensino médio no ano passado. Já Diego, diferente do irmão, sempre foi comunicativo e muito extrovertido, na escola apresentava frequência irregular, tinha notas baixas, demonstrando desde muito cedo que sua paixão era o futebol. A genitora orgulhosa relatou que o filho defendeu o time da escola, na categoria de base, e chegou a fazer um teste para o time profissional.

Ainda segundo o relato, Diego não obteve êxito no teste para o time profissional, o que lhe acarretou um processo de depressão. A genitora apontou que foi justamente neste período conturbado que ele se reaproximou de Caio, um colega de infância que estava envolvido no mundo das drogas. Ela ainda relatou que chegou ao seu conhecimento que Caio era responsável por uma "biqueira" na comunidade em que vivem.

A Senhora Maria relatou que Diego passou a fazer uso de maconha, depois cocaína e, em pouco tempo, aos 18 anos de idade, tornou-se "braço direito" de Caio na biqueira, sendo o responsável pela venda de drogas na porta das escolas da comunidade.

Caio e Diego estavam sob investigação da Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes (DISE) e, em março de 2021, os jovens foram condenados por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06) e

associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06) à pena de 10 (dez) anos de reclusão (considerando-se a majorante do art. 40, III da mesma lei), em regime inicial fechado. Ambos foram transferidos para a Penitenciária de Avanhadava/SP para lá cumprirem a pena em regime fechado.

E, para piorar o contexto que já estava difícil, a Senhora Maria também passou a perceber alterações no comportamento do filho caçula, que começou a chegar tarde da noite, parecia sempre desatento, e, não raras vezes, era ríspido com a mãe. Ela também percebeu que, embora desempregado, Bruno tinha celular de última geração, começou a se vestir com roupas aparentemente mais caras e passou a andar com tênis de marca.

Diante dos fatos, a Senhora Maria inicialmente solicitou o auxílio de um advogado, amigo dos seus empregadores, para obter informações sobre possíveis investigações em desfavor de Bruno.

Neste intervalo de tempo, referiu que foi visitar o Diego na Penitenciária de Avanhadava e que, a estabelecer contato com o filho, percebeu que o mesmo estava pálido, mais magro, com aparência de que estava doente. Ao questioná-lo sobre a sua aparência, foi informada que Diego não estava doente mas que, assim como os demais presos, estava sendo privado do "banho de Sol", já do lado de fora da Penitenciária ouviu comentário de que o Diretor daquela Unidade Prisional teria baixado uma Portaria determinando a proibição de banhos de sol diários aos detentos do regime fechado, pois, em seu entendimento, a função da Penitenciária é "punir" e não garantir "bem-estar" aos que ali cumprem pena.

A consulente também nos relatou que, no dia seguinte à visita, recebeu uma correspondência da instituição financeira na qual possui uma conta apenas para receber a pensão alimentícia devida por seu ex-marido, solicitando o seu comparecimento na agência o mais breve possível.

Ao comparecer na agência bancária, a Senhora Maria teria sido informada pelo gerente que havia um débito no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) consistente em tarifa de manutenção da conta, sendo que tais valores começaram a ser cobrados desde janeiro de 2021, sendo o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês. O funcionário ainda teria dito que o valor precisaria ser pago em até 30 (trinta) dias, pois, senão, começaria a ser debitado diretamente do saldo da conta.

Diante do fato, a Senhora Maria lembrou que tinha em casa uma cópia do contrato de abertura da conta para depósito das pensões alimentícias e, ao consultar o documento, viu que se tratava de uma conta de serviços essenciais isenta de quaisquer tarifas.

Retornando ao banco mostrou o documento ao gerente, e este disse que tal documento já não mais valia pois a política do banco, alterada no final de 2020, fez com que todas as contas de serviços essenciais passassem a exigir o pagamento de tarifa de manutenção. Diante da informação, a consulente preferiu não contestar e buscar orientações sobre como proceder.

Coincidentemente no meio do caminho encontrou com o advogado que lhe informou que, em uma checagem informal com um amigo delegado de polícia, o mesmo tomou conhecimento sobre a existência de uma investigação contra o Bruno e mais dois rapazes do bairro. O causídico também foi cientificado de que existem provas e escutas telefônicas que ligam Bruno ao tráfico de drogas da região, no entanto, ele não pode ter acesso às provas e nem as escutas porque não tinha procuração para isso. Ele também afirmou que não podia sequer ter conhecimento do conteúdo das escutas, porque não estão no documento da investigação.

E, com base em todas as demandas narradas, a consulente proferiu os seguintes questionamentos:



1. Sobre o caso de Bruno: é verdade que o delegado pode impedir o advogado de ver os documentos da investigação e de ouvir as tais escutas telefônicas? Precisa mesmo da tal “procuração”?
2. No caso de Diego: está certo o que o diretor da penitenciária está fazendo? Pode ele baixar a portaria impedindo banhos de sol sob o argumento de que lá é estabelecimento para se punir e não para garantir bem-estar dos presos?
3. Se o contrato firmado quando da abertura da conta em que são feitos os depósitos da pensão diz que a conta é de serviços essenciais e isenta de tarifas, pode o banco, sozinho, passar a exigir tarifas? Está certo o banco ao fazer isso com o cliente, ainda mais sem avisar? O valor das tarifas é devido?
4. Existe algo que possa ser feito em um processo para que o banco pare de cobrar as tarifas? É possível pedir uma liminar?

### **É o relatório.**

Passamos a opinar.

No que se refere à consulta sobre a veracidade da informação de que o delegado pode impedir o advogado de ver os documentos da investigação e de ouvir as escutas telefônicas, sendo necessária a apresentação de uma procuração, entendemos que a conduta foi arbitrária já que, com base no que está preconizado na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal é assegurado ao advogado o acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária.

E para corroborar com este entendimento acrescentamos o que foi norteado pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos

Advogados do Brasil), que em seu artigo 7º, incisos XIII, XIV e XV, assegura que se trata de uma prerrogativa profissional, claramente apregoada:

**Art. 7º** - São direitos do advogado:

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016);

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

Contudo, cabe aqui considerar o que norteia o art. 8º da Lei 9.296/96 no que se refere ao sigilo das diligências, das gravações e das respectivas transcrições durante a fase preliminar.

Sendo assim, torna-se necessário apontar que, em determinadas situações o acesso não é absoluto, como bem aponta Prado (2005, p. 122) ao afirmar que deve vigorar a publicidade como regra, contudo, "há atos de investigação que precisam permanecer sob sigilo durante algum tempo, sob pena de fracassarem os fins da própria investigação". E, neste entendimento, o próprio artigo 7º, em seu inciso XXI, nos parágrafos 10 e 11 norteia que:

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Nucci (2012, p.47) também conceitua que o inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária, representada pelo delegado de polícia, e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria, sendo assim é uma fase de significativa importância que tem por objetivo evitar a procedência de acusações infundadas.

E dentro deste contexto, o artigo 20 do Código de Processo Penal orienta que a autoridade policial deverá assegurar o sigilo das investigações, exigido pelo interesse social ou quando for necessário para a elucidação da infração penal e, sobre este entendimento, Mendroni (2004, p. 92) pontua que fica a critério do delegado de polícia o repassamento das informações contidas no inquérito policial, que podem não ser fornecidas quando a autoridade policial entender que "o sigilo é necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade".

Destaca-se que a proibição do acesso deve ser parcial, abrangendo somente os atos relacionados às diligências em curso. Outro ponto a ser considerado é que, nos casos em que os autos estão em sigilo, o advogado deverá apresentar a procuração ao delegado.

Nesta esteira apresentamos um dos julgados do Supremo Tribunal Federal:

"INQUÉRITO POLICIAL - DIREITO DE VISTA DOS AUTOS I - Habeas Corpus: inviabilidade: incidência da Súmula nº 691 "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar". II - INQUÉRITO POLICIAL: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do

inquérito policial. 1 - Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não está destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. 2 - Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. 3 - A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonogado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações. 4 - O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. Lei nº 9.296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. 5 - Habeas Corpus de ofício deferido, para que aos advogados constituídos pelo paciente e faculte a consulta aos autos do inquérito policial e a obtenção de cópias pertinentes, com as ressalvas mencionadas." (STF - 1ª T.; HC nº 90.232-4-AM; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; j. 18/12/2006; v. U.).

Outro ponto a ser considerado é que o Direito de Defesa assegura que seja observado o princípio da presunção da inocência e o pleno acesso à Justiça. Este direito ampara a todos indistintamente, já que a própria Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 5º preconiza que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...".

O inciso XXXIII do mesmo artigo da CF/88 ainda assegura que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Neste contexto a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal é clara ao dispor que se trata de um direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova e também, segundo o previsto na 13.869/2019, a obstrução desta prerrogativa do exercício profissional do advogado ofende a materialização do direito de defesa do seu cliente, ensejando em abuso de autoridade:

**Art. 32.**

"Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

Outro ponto a ser considerado é que a negativa infundada do acesso poderá implicar na responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade da autoridade responsável que impedir o acesso do advogado.

Sendo assim, em caso de negativa de acesso, será cabível a impetração de um Mandado de Segurança, remédio constitucional que tutela o direito líquido e certo, como bem configurado no julgado abaixo que foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. NEGATIVA. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. CONCLUSÃO. CONTINUIDADE DA FALTA DE ACESSO. ILEGALIDADE. ARTIGO 7.º, XIII, XIV E XV, LEI N.º 8.906/94. SÚMULA VINCULANTE N.º 14, STF. Revela-se cabível a segurança pleiteada, em virtude de permanecer o advogado sem ter obtido vista do inquérito policial, mesmo após inferir-se, dos

esclarecimentos prestados pelo Delegado de Polícia à Procuradoria do Estado, já ter havido a conclusão das diligências, assim como a redução do strepitus pelo ocorrido (gize-se, o inquérito policial foi instaurado há mais de três anos), razão pela qual se tem por devidamente caracterizada a ilegalidade, ante ofensa ao disposto no artigo 7.º, XIII, XIV e XV, Lei n.º 8.906/94, e Súmula Vinculante n.º 14, STF. REMESSA NECESSÁRIA VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL N.º 70075287508 (Nº CNJ: 0292865- 58.2017.8.21.7000) QUARAI LEANDRO NUNES LOPES AUTOR DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE QUARAI

Com relação à consulta sobre a legalidade da portaria baixada pelo diretor da penitenciária que impede os banhos de sol sob o argumento de que se trata de um estabelecimento para se punir e não para garantir bem-estar dos presos, temos a considerar que a presente conduta se configura em ação arbitrária e manifestamente ilegal, que viola diretamente o princípio da dignidade humana, além de contrariar várias normativas vigentes, inclusive os Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Dentre mobilizações internacionais que protegem a dignidade da pessoa humana destacamos a Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, também conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”, que em seu artigo 5º aduz que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se **respeite** sua **integridade física, psíquica e moral;**
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º positiva o que foi preconizado pelo Pacto de San José da Costa Rica ao apontar, no inciso III, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana.

Destaca-se também o artigo 5º da CF/88 que apresenta os direitos fundamentais, estendendo também à população carcerária a necessidade de respeito à integridade física e moral, sendo garantido aos presos todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

**Art.5º:** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIX - é assegurado **aos presos o respeito à integridade física e moral.**

Sendo assim, parte-se do princípio de que os presos também possuem são detentores de como educação, saúde, assistência jurídica etc.

No caso submetido à análise, entende-se que o diretor do presídio não pode proibir os presos de tomarem banho de sol, pois esta conduta fere diretamente o direito social fundamental à saúde, previsto no artigo 6º da CF de 88, sendo certo que a saúde está diretamente ligada à vida, sendo do entendimento dos profissionais da área da saúde que a exposição solar auxilia na produção da vitamina D, fator de relevada importância para a saúde.

O direito do preso ao banho de sol é uma garantia expressamente concedida no art. 52, inc. IV, da Lei de Execuções Penais que norteia:

**Art. 52...**

(...)

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

(...)

E neste contexto, apresentamos o entendimento de Sarlet sobre a questão:

“... onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade humana e esta (pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.” (2006, p.59)

Ainda segundo o mesmo autor o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, deve ser assegurado a qualquer pessoa, pois em regra todos -“mesmo o maior dos criminosos” – possuem o atributo intrínseco da pessoa humana, ainda que não se comportem dignamente com seus semelhantes. (SARLET, 2006, p. 43-44)

Nesta esteira, Stoco (2007, p.1166-1167) também contribui ao elucidar que o preso, a partir da sua prisão ou detenção, é submetido à guarda, vigilância e responsabilidade do Estado, que assume o dever de guarda e vigilância e se obriga a tomar medidas que visem à preservação da integridade física daquele, protegendo-o de violências contra ele praticadas, seja por parte de seus próprios agentes, seja da parte de companheiros de cela ou outros reclusos com os quais mantém contato, ainda que esporádico.

Como já explicitado, a privação do direito ao banho de sol a detentos contraria, dentre outros, o artigo 5º da Constituição e as convenções internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário, sendo a demanda alvo de alguns julgados, como, por exemplo, do Habeas Corpus concedido pelo STF para garantir aos detentos de uma Penitenciária de Martinópolis (SP), o direito ao banho de sol diário:

HC 172136 MC / SP

“A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, após haver constatado, em visita a esse estabelecimento penitenciário, que os pacientes recolhidos aos pavilhões de medida preventiva de segurança pessoal e disciplinar não tinham, como continuam a não ter, “direito ao banho de sol”, postula



amparo jurisdicional em favor de direitos individuais homogêneos titularizados por reclusos, com o objetivo de, mediante tutela coletiva, fazer cessar situação altamente lesiva ao seu "status libertatis" e, também, de impor à administração penitenciária local a imediata implementação de medidas que, fundadas em cláusulas mandatórias inscritas na legislação brasileira e em convenções internacionais – como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigos 7º, 10, n. 3, e 26), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Artigos 1º, 2º, 11 e 16, n. 1), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigos 5º, ns. 1, 2 e 6, e 24) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos ("Regras de Nelson Mandela", Regra 23.1 e Regra 36), aprovadas pela Resolução nº 70/175 da Assembleia Geral da ONU, adotada em 17/12/2015 –, visam a preservar e a proteger, em benefício dos internos em geral, inclusive dos presos provisórios e daqueles segregados por razões disciplinares e/ou de segurança pessoal, "seu direito à saúde, à integridade física e o respeito à sua dignidade".

Na mesma linha, também apresentamos o julgado da 16ª Câmara de Direito Criminal de São Paulo:

Execução penal. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. Constitucionalidade. Ausência de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Pena cruel, desumana ou degradante. Não configuração. Modalidade de sanção disciplinar por crime doloso que objetiva o isolamento em relação aos demais detentos, não de seus familiares ou advogado. Preservação de direitos básicos que garantem, não obstante o rigor do regime, o regular cumprimento da pena. Preliminar rejeitada. EXECUÇÃO PENAL. Permanência em presídio federal. Prorrogação do prazo por um ano. Inexigibilidade do surgimento de fatos novos. Medida que se justifica pela participação do sentenciado em organização criminosa responsável por atentar contra a vida de agentes públicos. Condutas gravíssimas. Prorrogação fundada na necessidade de manutenção da ordem e disciplina no interior do estabelecimento prisional, assim como para a garantia da segurança dos agentes públicos. Decisão mantida. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0021203-60.2021.8.26.0041; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo;

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022).

Por fim, outro ponto a ser refutado é o argumento utilizado pelo diretor da penitenciária que, para validar a sua conduta, afirma que o local se trata de um estabelecimento para se punir e não para garantir bem-estar dos presos, quando na verdade o sistema penitenciário brasileiro tem como finalidade a ressocialização, educação e a referente punição ao seu delito cometido pelo preso, proposta não atingida em sua totalidade.

Referente à consulta sobre a possibilidade do Banco, sem prévio aviso ao cliente, alterar os termos do contrato firmado quando da abertura de uma conta para depósitos da pensão, e passar a exigir o pagamento de tarifas desta conta de serviços essenciais (isenta de tarifas), sendo questionado pela consulente se o valor das tarifas é devido, entendemos que a conduta da instituição bancária denota a existência de uma prática abusiva, tendo em vista que diverge do que fora celebrado no contrato celebrado entre as partes.

O Banco nesse caso não teria permissão legal para cobrar por serviços ou produtos que a consulente não contratou. Destaca-se que no contrato mesmo já diz que a conta é essencial e isenta de tarifas, não cabendo ao Banco cobrar algo que não estava acordado entre as partes no momento do contrato.

E, sobre este entendimento, destaca-se o que foi preconizado pelo artigo 422 do Código Civil de 2002 ao tratar da boa-fé contratual, trazendo como entendimento que os contratantes devem, durante toda a fase contratual, pautar suas condutas com a verdadeira intenção de não prejudicar a ninguém; exige-se uma conduta proba e honesta.

Neste contexto, entende-se que o valor das tarifas em questão não é devido, tendo o Banco agido contra a boa fé objetiva ao cobrar tarifas indevidas da consulente.

Este tem sido o entendimento da jurisprudência:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT RIO DAS PEDRAS QD 01 SALVADOR – BA ssa – tumasrecursais@tjba.jus.br – Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0214648- 22.2019.8.05.0001 RECORRENTE: ELIANE MARIA OLIVEIRA DOS REIS RECORRIDA: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO E NÃO AUTORIZADO PELA CONSUMIDORA. COBRANÇA INDEVIDA EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. DECISÃO QUE DEMANDA A REFORMA PARA CONDENAR A PARTE RÉ A RESTITUIR, EM DOBRO, O VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO, BEM COMO INDENIZAÇÃO PARA OS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA O DESCONTO. PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. R E L A T Ó R I O Trata-se de um recurso interposto por Eliane Maria Oliveira dos Reis contra sentença de mérito, o que julgou improcedente os pleitos autorais. O recurso foi recebido no regular efetivo. Regularmente intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões. Preparados e sorteados, coube-me a função de RELATORA, cujo voto ora apresentado com fundamentação sucinta, conforme a regra legal acima referida. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS c/c REPETIÇÃO INDÉBITO. Afirma a parte autora possuir conta corrente junto ao Banco Réu. Aduz que, ao retirar seu extrato bancário, descobriu que, em 13 de novembro de 2019, foram realizados dois descontos indevidos, relativo a cobrança de plano odontológico não contratado, sob registro de ODONTOPREV S/A nos valores de R\$ 463,92 Sustenta que tentou resolver o problema administrativamente (protocolo nº 301949201911193721637), informando ao Réu que não havia contratado o plano odontológico mas não obteve retorno. (...) Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para julgar parcialmente procedente a ação, CONDENANDO a parte ré a indenizar os danos morais sofridos pela parte autora, no importe de R\$ 2000,00 (dois mil reais) a ser acrescido de correção monetária a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; restituir em dobro, os valores descontados

indevidamente da conta bancária da autora, que totalizam o montante de R\$ 1855,68 (um mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), a ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária (INPC) a partir de cada desembolso, nos termos do artigo 42 parágrafo único do CDC. Ainda determino que a Acionada cancele, em definitivo os descontos, via débito em conta, relativos a ODONTOPREV S/A. (TJ- BA - RI: 02146482220198050001, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação 25/03/2021).

Em conformidade com o que fora firmado entre as partes, nas palavras de Humberto Teodoro Júnior (2001, p. 287) não se pode conceber que o contrato que foi livremente ajustado pela vontade autônoma e soberana de ambos os contratantes seja revogado ou modificado por deliberação de apenas um deles, conforme sinaliza a demanda submetida à apreciação. MARQUES (2005, p.635) também corrobora com este entendimento ao apontar que "... em matéria contratual existe o dever e obrigação de se cumprir o que se vinculou".

No presente caso, Maria é consumidora do serviço prestado pelo Banco, sendo a proteção aos direitos do consumidor um dos fundamentos da ordem econômica brasileira, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Neste tocante, tendo como base o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), identificamos que se encontram presentes todos os elementos da relação jurídica de consumo, tendo em vista que Maria figura como destinatário final econômico e fático do serviço/produto (serviços bancários) que são fornecidos pela referida instituição financeira, fazendo jus à proteção do Código de Defesa do Consumidor, por expressa previsão dos artigos 2º e 3º do CDC e seus respectivos parágrafos:

**Art. 2º Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, **financeira**, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

No caso em tela, destacamos o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que norteia que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O STJ através da Súmula 297 entende que as cláusulas contratuais deverão se submeter ao dever de transparência (preconizado pelo artigo 4º, caput, do CDC) e boa-fé objetiva (presente no artigo 4º, inc. III, do CDC).

Miguel Reale, em seu artigo "A boa-fé no Código Civil" conceituou boa-fé objetiva como:

"A boa-fé objetiva apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal. Tal conduta impõe diretrizes ao agir no tráfico negocial, devendo-se ter em conta, como lembra Judith Martins Costa, 'a consideração para com os interesses do alter, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado'. Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de 'honestidade pública.'" (2003, p. 4).

Apresentamos a seguir um dos julgados sobre a questão a apreciada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO  
CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO  
INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO  
DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO.  
INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.  
RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.
2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1701311/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 22/03/2021)

No caso analisado se trata de um negócio jurídico bilateral onde ambas as partes possuíram vontade ao realizarem o contrato e não somente uma. O contrato é um Negócio Jurídico Bilateral que consiste em acordos de vontades que tem por finalidade criar uma relação jurídica ou extinguir uma já existente.

Neste tocante, entende-se que o valor das tarifas não é devido como vimos em tudo o que foi apresentado até aqui, tendo o Banco agido de forma contraditória quando não seguiu aquilo que teria sido contratado.

Nesta esteira apresentamos o conceito da expressão em latim "venire contra factum proprium", que postula comportamentos distintos da mesma pessoa, que são lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo. Apresentamos a seguir:

"(...) 3. O instituto da proibição do venire contra factum proprium veda o comportamento contraditório e resguarda a boa-fé objetiva, bem como o cumprimento de seus deveres contratuais com lealdade, probidade e boa-fé. "Venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma

pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo" (Menezes Cordeiro., op. cit.). 4. Ante a proibição do venire contra factum proprium, não pode o devedor, depois de contratar e receber o crédito integralmente em sua conta, aguardar mais de 30 meses para alegar vício de vontade na formação do contrato, sem consignar qualquer valor em juízo."

Do mesmo modo, no que se refere à legalidade da cobrança das tarifas em contas essenciais, aponta-se que, conforme a decisão do Conselho Monetário Nacional (CMN), os clientes de bancos têm direito a não pagar tarifas se optarem por serviços básicos, através de uma conta de Serviços Essenciais oferecidas pelo Banco. Com base na referida decisão as instituições bancárias estão proibidas de cobrar taxa de manutenção de conta caso a mesma seja utilizada apenas serviços essenciais, como por exemplo: fornecimento de cartão de débito, realização de até quatro saques e fornecimento de até dois extratos por mês.

No caso apreciado, segundo a narrativa da consulente, a conta foi aberta junto ao Banco como conta essencial, sendo utilizada única e exclusivamente para depósito e recebimento da pensão alimentícia, sendo assim, para corroborar com entendimento de que a conduta da instituição financeira foi inadequada, apresentamos o que norteia a Resolução nº 3402 de 2016 do Banco Central, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas, em seu artigo 2º, inciso I, aponta que:

I - é **vedado** à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;

(...)

Outra normativa que também embasa a presente análise é a Resolução nº 3.919/2010, também publicada pelo Banco Central, que em seu artigo 1º orienta:

**Art. 1º** A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

A orientação desta Resolução deverá ser cumprida por todos os bancos, sem exceção, sendo norteado que as pessoas físicas, clientes das instituições financeiras, estarão isentas de tarifa em alguns serviços classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, como no caso em questão.

Segue abaixo mais um dos entendimentos sobre a questão: Este tem sido o entendimento pela jurisprudência:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT RIO DAS PEDRAS QD 01 SALVADOR - BA ssa - tumasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0214648- 22.2019.8.05.0001 RECORRENTE: ELIANE MARIA OLIVEIRA DOS REIS RECORRIDA: BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO E NÃO AUTORIZADO PELA CONSUMIDORA. COBRANÇA INDEVIDA EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. DECISÃO QUE DEMANDA A REFORMA PARA CONDENAR A PARTE RÉ A RESTITUIR, EM DOBRO, O VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO, BEM COMO INDENIZAÇÃO PARA OS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA O DESCONTO. PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. DANO MORAL

CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. R E L A T Ó R I O Trata-se de um recurso interposto por Eliane Maria Oliveira dos Reis contra sentença de mérito, o que julgou improcedente os pleitos autorais. O recurso foi recebido no regular efetivo. Regularmente intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões. Preparados e sorteados, coube-me a função de RELATORA, cujo voto ora apresentado com fundamentação sucinta, conforme a regra legal acima referida. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS c/c REPETIÇÃO INDÉBITO. Afirmo a parte autora possuir conta corrente junto ao Banco Réu. Aduz que, ao retirar seu extrato bancário, descobriu que, em 13 de novembro de 2019, foram



realizados dois descontos indevidos, relativo a cobrança de plano odontológico não contratado, sob registro de ODONTOPREV S/A nos valores de R\$ 463,92 Sustenta que tentou resolver o problema administrativamente (protocolo nº 301949201911193721637), informando ao Réu que não havia contratado o plano odontológico mas não obteve retorno. (...) Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para julgar parcialmente procedente a ação, CONDENANDO a parte ré a indenizar os danos morais sofridos pela parte autora, no importe de R\$ 2000,00 (dois mil reais) a ser acrescido de correção monetária a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; restituir em dobro, os valores descontados indevidamente da conta bancária da autora, que totalizam o montante de R\$ 1855,68 (um mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), a ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária (INPC) a partir de cada desembolso, nos termos do artigo 42 parágrafo único do CDC. Ainda determino que a Acionada cancele, em definitivo os descontos, via débito em conta, relativos a ODONTOPREV S/A. (TJ- BA - RI: 02146482220198050001, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação 25/03/2021).

E por fim, no que se refere à consulta relacionada sobre a possibilidade da conduta do Banco ser submetida à apreciação judicial, através da propositura de um processo, visando que algo possa ser feito para que o Banco pare de cobrar as tarifas, e sobre a viabilidade de se pedir uma liminar e, as alternativas a serem consideradas caso o pedido de liminar não seja apreciado pelo magistrado, objetivando que as tarifas não sejam cobradas durante o curso processual, temos a considerar que, com base na previsão legal a consulente tem garantido o direito de ação, tendo em vista que se trata de um direito público subjetivo do cidadão preconizado pela Constituição Federal de 1988 que em seu art. 5º, inciso XXXV, apresenta o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Destaca-se que somente o Poder Judiciário tem jurisdição, pois é o único com prerrogativas de dizer o direito com força de coisa julgada.

Neste entendimento apresenta-se também o que está previsto no artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 que aponta que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, ou seja, sendo proposta a ação adequada, a pessoa física ou jurídica cujo direito tiver sido violado, ou ameaçado de violação, pode submeter a demanda à apreciação do Poder Judiciário, buscando reparar ou restabelecer o direito, ou prevenir que este seja lesionado.

Apresentamos também o que está norteado no Art. 17. do CPC/2015 que aponta que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, ou seja, além do interesse, é necessário que exista legitimidade para agir, *legitimatio ad causam*, que é a qualidade necessária para que o autor e réu figurem no polo ativo e passivo da ação.

Segue abaixo um dos julgados referente a uma demanda judicial em que se observa a “inexistência de pretensão legítima”:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AJUIZAMENTO. AÇÃO POPULAR. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. DANO E SUA EXTENSÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LESÃO. DECURSO DO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. DIREITO DE AÇÃO. ABUSO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO LEGÍTIMA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir i) a ocorrência ou não da prescrição da pretensão indenizatória e ii) a configuração de abuso do direito de ação em virtude do ajuizamento de ação popular que pretendia o reconhecimento de irregularidades no procedimento de alienação de um imóvel pertencente ao município. 3. No tocante à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado a teoria da actio nata, segundo a qual a pretensão surge apenas quando há ciência inequívoca da lesão e de sua extensão pelo titular do direito violado. Precedentes. 4. Na hipótese, quando do ajuizamento da ação popular, os autores não tinham ciência inequívoca da extensão dos danos provocados pela referida ação, visto que decorreram do curso do processo. A alegada lesão do direito perdurou enquanto tramitou a ação popular. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da excepcionalidade do reconhecimento de abuso do direito de ação, por estar intimamente atrelado

ao acesso à justiça. Precedente. 6. Eventual abuso do direito de ação deve ser reconhecido com prudência pelo julgador, apenas quando amplamente demonstrado que o direito de ação foi exercido de forma abusiva. A análise acerca da configuração do abuso deve ser ainda mais minuciosa quando se tratar da utilização de ação voltada à tutela de direitos coletivos e um importante instrumento para a efetivação da democracia participativa, como é o caso da ação popular. 7. No caso, os fundamentos adotados pela Corte de origem referem-se à improcedência da ação popular, não havendo fundamento apto a justificar o reconhecimento da alegada ofensa à honra e à imagem dos autores. 8. No caso concreto, não ficou demonstrado, de maneira categórica, o desvio de finalidade da ação popular, nem leviandade processual dos autores. 9. Recurso especial parcialmente provido.

Nas palavras de Moraes (1998, p. 197) temos a apontar que:

“O Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade de ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue.”

No caso em questão, entendemos que estão presentes os pressupostos de condição da ação, o que permite que a conduta do Banco seja submetida à apreciação judicial, através de processo judicial objetivando que a cobrança indevida seja repelida.

Identificamos também a viabilidade de se pedir uma liminar para a suspensão da cobrança, tendo em vista que, a liminar configura-se em uma espécie de decisão de caráter provisório que objetiva "garantir" o direito reclamado logo no início do processo.

Conforme preconizado pelo caput do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, e também no § 3º do mesmo artigo:

**Art. 84:** Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a **tutela liminarmente** ou após justificação prévia, citado o réu.

Segundo NERY JUNIOR (1996, p.76-77), será admitida a antecipação da tutela, tanto no início da lide quanto no curso do processo, mas sempre antes da sentença. Salienta o autor que, no pedido de antecipação de tutela, não deve o magistrado ingressar no exame profundo do mérito da pretensão, isto é, deve evitar a cognição plena, enfatizando a natureza provisória e superficial de tal medida.

Nesta esteira, também apontamos o que está norteado pelo artigo 300, § 2º:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida **liminarmente** ou após justificação prévia.

Contudo, caso haja o indeferimento da liminar, desta decisão caberá o recurso de Agravo de Instrumento, que deverá ser interposto no prazo de 15 dias úteis a partir do momento que a decisão do juiz for publicada no Diário Oficial, ou seja, da ciência da decisão.

Neste entendimento, apresentamos o que está preconizado no artigo 1015 do Código de Processo Civil brasileiro:

**Art. 1.015.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

(...)

Ao ser interposto o Agravo de Instrumento, este será dirigido ao Tribunal competente, sendo certo que a petição deverá conter alguns

requisitos essenciais para a sua aceitação, que são: os nomes das partes; a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido e o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

A seguir apresentamos um Agravo de Instrumento devidamente interposto e julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. 1. Perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere o pedido liminar ou a antecipação da tutela quando superveniente a prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes. 2. No caso dos autos, o recurso especial foi interposto contra acórdão do TJSP que reconheceu, liminarmente, em sede de agravo de instrumento, o direito da entidade bancária em imitir-se na posse do imóvel. 3. Nesse interstício, nos autos da ação de imissão na posse, sobreveio sentença que reconheceu a procedência da imissão na posse, entendimento que fora reiterado pelo Tribunal de origem em apelação. Inconteste, portanto, que a sentença absorveu o entendimento anteriormente exarado na liminar que legitimou a imissão na posse, de modo que qualquer pretensão à modificação do entendimento subsiste apenas naqueles autos, porquanto nestes opera-se a perda do objeto do instrumental e, conseqüentemente, do apelo nobre. Agravo regimental improvido.

Sendo assim, no caso em tela é passível de existência de um pedido de uma liminar, que é a decisão provisória. Esta, por sua vez, necessita ser confirmada pelo juiz e, caso não seja concedida torna-se se passível a oposição do recurso cabível objetivando que as tarifas não sejam cobradas.

## **Conclusão:**

Em face do exposto, a partir das informações prestadas pela consulente, e da análise das legislações pertinentes aos assuntos consultados, em apertada síntese, opina-se que com relação à primeira demanda entendemos que a exigência da apresentação de procuração para que o advogado tenha acesso aos documentos da investigação e às escutas telefônicas na fase de inquérito policial é manifestamente ilegal, pois fere, dentre outros pontos, a prerrogativa profissional claramente apregoada no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que assegura ao causídico o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, contudo, devem ser respeitadas as questões peculiares quando o sigilo é necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

No que se refere à segunda demanda, entendemos que a conduta adotada pelo delegado ao baixar uma portaria que proíbe o banho de sol se opõe ao Princípio da Dignidade Humana, contradizendo inclusive documentos internacionais que norteiam questões afetas a este assunto, sendo certo que a própria Constituição Federal de 1988 assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Referente à terceira demanda, pontua-se que a conduta do Banco em questão, ao cobrar da consulente tarifas de uma conta essencial, mantendo conduta diversa do que havia sido contratado, configura-se em uma ação que fere diretamente o preceito de que as cláusulas contratuais deverão se submeter ao dever de transparência e boa-fé objetiva. Neste ponto, destaca-se que o Banco agiu de maneira contrária ao princípio do "venire contra factum proprium" que veda o comportamento contraditório, inesperado, que causa surpresa na outra parte. Sinaliza-se ainda que a conta contratada pela consulente é uma conta de serviços essenciais e, sendo assim, de acordo com o próprio Conselho Monetário

Nacional (CMN), os clientes de bancos têm direito a não pagar tarifas se optarem por serviços básicos nas referidas contas.

E, com relação à última demanda, temos a opinar que, estando presente o pressuposto processual da “legitimatío ad causam”, e tendo como base o preceito legal de que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, entendemos que assiste à consulente o direito de submeter à apreciação do Poder Judiciário a sua demanda, podendo ainda solicitar uma liminar objetivando que as tarifas não sejam cobradas durante o curso processual. E, caso a liminar não seja deferida pelo magistrado, poderá ser interposto o recurso de Agravo de Instrumento.

É o parecer que, salvo melhor juízo, submetemos à apreciação de quem de direito.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2022.

Daniela C. Roque de Oliveira  
OAB/SP- XXXXX

Danilo Roque de Oliveira  
OAB/SP- XXXXX

Drielly F. F. dos Santos  
OAB/SP- XXXXX

## Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição Federal, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/constituicao.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/constituicao.htm). Acesso em 28 de fevereiro de 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 20 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 28 de fevereiro de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) . Acesso em 12 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em 12 de março de 2022.



\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 09 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei 13869, de 5 de setembro 2019. Lei dos crimes de abuso de autoridade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em 13 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em 11 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 20 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm). Acesso em 20 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Lei de Abuso de Autoridade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Acesso](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Acesso) em 08 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 3.919/2010. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res\\_3919\\_v4\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3919_v4_P.pdf). Acesso em 20 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 3.402/2006. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2006/pdf/res\\_3402\\_v2\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2006/pdf/res_3402_v2_P.pdf). Acesso em 12 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. Súmula 297 do STJ. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf). Acesso em 01 de março de 2022.

Conselho Monetário Nacional. Disponível em <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/cmn>. Acesso em 15 de março de 2022.

FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. 3ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 66; SAAD, Marta. O Direito de Defesa no Inquérito Policial. São Paulo: RT, 2004, pp. 334-5.

JUNIOR, Leonel Vinicius Jaeger Betti. A cobrança indevida no direito do consumidor: estrutura da relação jurídica e efetividade aplicativa da norma

MARQUES, Cláudia Lima, et. al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – art. 1º a 74 – Aspectos Materiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. “O Sigilo da Fase Pré-Processual”. Boletim do IBCCRIM, São Paulo, nº 83, out. 1999, p. 11. No mesmo sentido: RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 8ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 92.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998, p. 197.

MOREIRA, Rômulo de A. Os advogados e o sigilo na investigação preliminar. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/>. Acesso em 28 de fevereiro de 2022.

NERY JUNIOR, Nelson. Atualidades sobre o Processo Civil. São Paulo: RT, 1996, p.76-77.

NUCCI, Guilherme de Souza. Direito Processual Penal. 3º. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório. A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 122.

REALE, Miguel. A boa-fé no Código Civil. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>. Acesso em 220 de março de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4.ed.rev. atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

STOCO. Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato e seus princípios /. Imprensa: Rio de Janeiro, Aide, 2001.